



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0235/2023

"Altera a Lei nº 12.854, de 2003, que 'Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais', para o fim de vedar que os tutores permitam que os cães sob seus cuidados tenham livre acesso às ruas e a ambientes públicos sem acompanhante."

**Autor:** Deputado Marcius Machado

**Relator:** Deputado Ivan Naatz

### I – RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei, autuado sob nº 0235/2023, de autoria do Deputado Marcius Machado, que "Altera a Lei nº 12.854, de 2003, que 'Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais', para o fim de vedar que os tutores permitam que os cães sob seus cuidados tenham livre acesso às ruas e a ambientes públicos sem acompanhante".

A aludida proposição é composta por 2 (dois) artigos, assim grafados:

Art. 1º Fica acrescido inciso XVII ao art. 2º da Lei nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003, com a seguinte redação:

"Art.

2º .....

.....  
XVII - que os tutores permitam que os cães sob seus cuidados tenham livre acesso às ruas e a ambientes públicos sem acompanhante, devendo mantê-los dentro do seu terreno ou imóvel, de forma a evitar que o cão se desloque para áreas públicas, ruas, calçadas ou propriedades alheias, com exceção dos cães comunitários, sendo esta infração considerada grave para os efeitos de aplicação de multa." (NR)

Art. 3º (sic) Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em sua Justificação (p. 3 dos autos eletrônicos), o Autor assevera que:

A presente proposta tem como objetivo aprimorar a Lei nº 12.854, de 2003, que "Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais", de forma a garantir o bem-estar e a segurança dos animais domésticos, em especial dos cães, no âmbito do nosso Estado.

Atualmente, muitos tutores de cães permitem que seus animais de estimação circulem livremente sem acompanhante fora do seu terreno ou imóvel, o que pode resultar em situações de risco, tanto para os próprios animais, quanto para a comunidade.

Essa prática pode levar a incidentes, como ataques a outros animais ou pessoas, bem como a acidentes de trânsito envolvendo os cães soltos nas vias públicas.

Visando prevenir tais problemas e promover a convivência harmoniosa entre os animais e a sociedade, propomos vedar que os cães fiquem soltos sem acompanhante fora dos terrenos ou imóveis de seus tutores. Essa medida busca garantir a segurança e o bem-estar de todos os envolvidos.

No entanto, é importante ressaltar que existem casos específicos em que a vedação proposta poderia prejudicar, que são os cães comunitários. Esses animais, embora não tenham um tutor específico, são cuidados e alimentados por pessoas das comunidades em que vivem. Portanto, propomos que sejam excluídos da vedação, reconhecendo sua situação peculiar e a importância da coexistência pacífica entre esses animais e a comunidade em geral.

[...]

A proposição foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 2 de agosto de 2023 e, posteriormente, encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), que admitiu a continuidade da sua regimental tramitação, todavia, com a seguinte Emenda Substitutiva Global (ESG) (pp. 5/11).

Art. 1º Fica acrescentado inciso XVII ao art. 2º da Lei nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003, com a seguinte redação:

"Art. 2º

.....  
.....

XVII – aos tutores permitir que os cães sob seus cuidados tenham livre acesso às ruas e aos ambientes públicos, sem acompanhante, excetuando-se os cães comunitários." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A *posteriori*, os autos aportaram nesta Comissão de Turismo e Meio Ambiente (CTMA), em que fui designado Relator, na forma regimental.

Por fim, observo que aos presentes autos foi anexado o Requerimento de Comissão (RCC) nº 0363/2023, no qual a Comissão de Proteção, Defesa e Bem-Estar Animal (CPDBA) requer a sua inclusão no rol das Comissões que realizarão o exame da propositura em tela, pedido este deferido pela 1ª Secretária da Mesa.

É o relatório.

## II – VOTO:

Da análise dos autos, com enfoque nas disposições contidas nos [arts. 83, VI, "I"](#)<sup>[1]</sup>, e [144, III](#)<sup>[2]</sup>, do Regimento Interno deste Parlamento, constato que o projeto ora analisado **atende ao interesse público**, porquanto tem o objetivo de garantir, em Santa Catarina, "a convivência harmoniosa entre os animais e a sociedade", evitando "que os cães fiquem soltos sem acompanhante fora dos terrenos ou imóveis de seus tutores",

promovendo “a segurança e o bem-estar de todos os envolvidos”, como destacado pelo Autor em sua Justificação.

Todavia, julgo necessário apresentar uma Subemenda Modificativa à Emenda Substitutiva Global aprovada na órbita da CCJ, posto que o art. 2º da Lei nº 12.854, de 2003, objeto de alteração pelo Autor, possui apenas 15 (quinze) incisos, não 16 (dezesesseis), como equivocadamente considerado no projeto inicial e na aludida ESG, sendo imprescindível, portanto, sanar tal incorreção.

Ante o exposto, com fulcro no art. 144, III, do Regimento Interno desta Casa, voto, no âmbito deste Colegiado, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0235/2023**, observada a subsequente **Subemenda Modificativa à Emenda Substitutiva Global** que ora apresento.

Sala das Comissões,

Deputado Ivan Naatz  
Relator

---

[1] Art. 83. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Turismo e Meio Ambiente, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

[...]

VI – direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, incumbindo ao Estado, na forma da lei:

[...]

i) proteger os animais domésticos, relacionados historicamente com o homem, que sofram as consequências do urbanismo e da modernidade;

[...]

[2] Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

[...]

III – às demais Comissões a que estiver afeta a matéria, o exame do interesse público.

[...]



ELEGIS  
Sistema de Processo  
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Ivan Naatz**, em  
10/12/2024, às 11:43.

---